
CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

ADITADO E CONSOLIDADO

celebrado por e entre

CARREFOUR S.A.,

ATACADÃO S.A.

e

CARREFOUR NEDERLAND B.V.

em 11 de fevereiro de 2025.

CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

O presente Contrato de Incorporação de Ações, datado de 11 de fevereiro de 2025, (“Contrato”) é celebrado por e entre:

De um lado,

CARREFOUR S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da França, com sede em 93 avenue de Paris - 91300 Massy, inscrita sob o número 652 014 051 R.C.S. Evry (“CSA”); e

CARREFOUR NEDERLAND B.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em Overschiestraat 186, D, 1062XK, Amsterdã, inscrita no Registro Comercial dos Países Baixos (*Handelsregister*) sob o número 33261494 (“CNBV”);

E, do outro lado,

ATACADÃO S.A., sociedade anônima de capital aberto, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com suas ações listadas no segmento Novo Mercado da Bolsa de Valores do Brasil (B3), com sede na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6169, Vila Maria, CEP 02170-901, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.315.333/0001-09 (“Atacadão”);

(CSA, CNBV e Atacadão são doravante denominados, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”).

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO QUE:

(A) Atacadão é uma sociedade anônima de capital aberto brasileira, com ações listadas no segmento do Novo Mercado da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), controlada pelo CSA (diretamente e por meio de sua subsidiária integral CNBV), e que atua no setor (i) de atividades de varejo de alimentos em massa por meio de vários formatos (hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e *cash and carry*), (ii) de atividades de serviços financeiros, e (iii) de atividades imobiliárias no Brasil, e atividades auxiliares correspondentes (incluindo operação de postos de gasolina, farmácias, e-commerce etc.);

(B) CSA é uma companhia aberta francesa, com ações listadas e negociadas na Euronext Paris - a bolsa de valores francesa — e dispersas no mercado (ou seja, não há acionista controlador);

(C) sujeito ao cumprimento de determinadas condições precedentes, conforme estabelecido neste instrumento, o CSA está propondo a incorporação das ações do Atacadão em uma determinada sociedade anônima, que passará a ser detida pelo CSA e pelo CNBV (“MergerSub”), por meio da qual os acionistas do Atacadão receberiam as

ações obrigatoriamente resgatáveis da MergerSub que, a critério de cada acionista do Atacadão, poderiam ser resgatadas em troca (a) de dinheiro; (b) de uma parcela em dinheiro e uma parcela de ações do CSA ou BDRs (*Brazilian depositary certificates*) lastreados em ações do CSA; ou (c) de ações do CSA ou BDRs lastreados em ações do CSA (“Transação”);

(D) em 17 de janeiro de 2025, o Conselho de Administração do Atacadão formou um Comitê Especial Independente, segundo o Parecer de Orientação nº 35, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 1º de setembro de 2008 (“Parecer de Orientação 35”), para negociar os termos e condições da Transação, incluindo, sem limitação, a Relação de Troca (“Comitê Independente”);

(E) nesta presente data, o Comitê Independente do Atacadão emitiu parecer favorável à Transação; e

(F) nesta presente data, o Conselho de Administração do Atacadão e o Conselho de Administração do CSA aprovaram a assinatura por cada uma das sociedades deste Contrato.

ISTO POSTO, em contraprestação às premissas e às avenças e acordos mútuos contidos neste instrumento, as Partes deste Contrato avençam o quanto segue:

ARTIGO I OBJETO

1.1. Objeto. Este Contrato estabelece as regras para a incorporação da totalidade das ações emitidas pelo Atacadão pela MergerSub (“Incorporação de Ações”), nos termos dos artigos 223 a 227, 252 e 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Por Ações”) e da Resolução CVM nº 78, de 29 de março de 2022, observado o cumprimento (ou renúncia, conforme o caso) das Condições Precedentes previstas no Artigo III deste Contrato. Como resultado da Incorporação de Ações, o Atacadão passará a ser uma subsidiária integral da MergerSub.

1.2. Ações Resgatáveis da MergerSub. Em decorrência da Incorporação de Ações e a critério de cada acionista do Atacadão, a cada ação ordinária de emissão do Atacadão seu titular receberá uma ação preferencial classe A, classe B ou classe C obrigatoriamente resgatável de emissão da MergerSub; resultando na emissão, pela MergerSub, de novas ações preferenciais classe A, classe B e/ou classe C escriturais e obrigatoriamente resgatáveis, sem valor nominal (“Novas Ações da MergerSub”).

1.3. Resgate das Ações da MergerSub. Observadas as premissas previstas na Cláusula 1.5 abaixo, a Relação de Troca foi determinada de modo que, na Data de Fechamento (conforme definido abaixo), todas as Novas Ações da MergerSub deverão ser resgatadas (“Resgate de Ações”). De acordo com as disposições da Cláusula 1.4 abaixo, o Resgate de Ações será realizado da seguinte forma (“Relação de Troca”):

a) cada 1 (uma) ação preferencial classe A da MergerSub (“Ação Classe A”) será resgatada mediante pagamento, em dinheiro, ao seu detentor, no valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) por ação;

b) cada 1 (uma) ação preferencial classe B da MergerSub (“Ação Classe B”) será resgatada mediante (i) entrega ao seu detentor e por escolha deste último, de 0,04545454545455¹ ações ordinárias de emissão do CSA, negociadas na Euronext Paris (“Ações do CSA”) ou, observado o disposto na Opção BDR, prevista no Artigo II abaixo, 0,04545454545455¹ BDRs lastreados em Ações do CSA² (“BDRs”), que serão registrados no âmbito de um Programa de BDR Nível 1 patrocinado, de acordo com a Resolução CVM182, de 11 de maio de 2023 (“Resolução CVM 182”), a ser registrado para negociação na B3, e não sujeito a qualquer disposição de *lock-up*; e (ii) pagamento, em dinheiro, ao seu detentor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) por ação; e

c) cada 1 (uma) ação preferencial classe C da MergerSub (“Ação Classe C”) será resgatada mediante a entrega ao seu detentor, e a critério deste último, de 0,09090909090909³ Ações do CSA ou, observado o disposto na Opção BDR estabelecida no Artigo II abaixo, 0,09090909090909³ BDRs, não sujeitos a qualquer disposição de *lock-up*.

1.3.1 A entrega das Ações do CSA exigirá que cada acionista do Atacadão que deseje receber ações do CSA diretamente ao invés de BDRs cumpra as regras e formalidades aplicáveis para deter ações negociadas publicamente na Euronext Paris. A entrega das Ações do CSA exigirá que os respectivos acionistas do Atacadão recebam primeiro os BDRs e, posteriormente, solicitem ao Depositário do BDR o cancelamento dos BDRs e a entrega das Ações do CSA em uma conta de custódia na França, mediante o preenchimento e envio de um formulário padronizado de cancelamento de BDR com instruções para a transferência das Ações do CSA para uma conta de custódia/corretagem na França..

1.4. A Relação de Troca foi negociada entre o CSA e o Comitê Independente e determinada assumindo (i) que o capital social do Atacadão é dividido, nesta data, em 2.109.056.711 (dois bilhões, cento e nove milhões, cinquenta e seis mil, setecentas e onze) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais, e sem valor nominal, totalmente diluídas (incluindo planos de incentivo baseados em ações e ações em tesouraria), (ii) que o capital social pro forma do CSA é dividido, nesta presente data, em 648.261.618 (seiscentos e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezoito) ações ordinárias, com valor nominal de € 2,50 (dois euros e cinquenta centavos) cada (incluindo ações em tesouraria) já considerando todos os efeitos diluidores (incluindo planos de incentivo de ações e cancelamento de ações em tesouraria), e (iii) que o capital social da MergerSub será dividido, na data em que a AGE e for convocada, em 400 (quatrocentas) ações ordinárias, todas nominativas, sem

¹ Será entregue 1 (uma) Ação do CSA ou 1 (um) BDR lastreado em 1 (uma) Ação do CSA para cada 22,00 (vinte e duas) ações ordinárias de emissão do Atacadão.

² Cada 1 (um) BDR será lastreado por 1 (uma) Ação do CSA.

³ Será entregue 1 (uma) Ação do CSA ou 1 (um) BDR lastreado em 1 (uma) Ação do CSA para cada 11,00 (onze) ações ordinárias de emissão do Atacadão.

valor nominal, totalmente diluídas (sendo que a MergerSub não terá, no Fechamento, quaisquer planos de incentivo baseados em ações e ações em tesouraria).

1.5. Premissas da Relação de Troca. A Relação de Troca negociada levou em consideração as seguintes premissas:

(i) não ocorrerá qualquer declaração, pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras distribuições para acionistas (incluindo, sem limitação, empréstimos de acionistas) pelo Atacadão, MergerSub ou CSA até o Fechamento;

(ii) na presente data, exceto pela divulgação dos resultados trimestrais do CSA e do Atacadão, e pelo fato relevante relacionado à Transação, não há qualquer fato relevante pendente de divulgação ao mercado pelo Atacadão ou pelo CSA;

(iii) na presente data, não há ações de emissão do Atacadão em tesouraria;

(iv) na presente data, o CSA detém 32.270.690 (trinta e dois milhões, duzentas e setenta mil, seiscentas e noventa) de suas próprias ações em tesouraria;

(v) na data em que a AGE é convocada, não haverá ações de emissão da MergerSub mantidas em sua tesouraria;

(vi) todas as opções de ações e planos de ações restritas e lastreados em ações do Atacadão serão rescindidos e liquidados antes do Fechamento, e não afetarão a Relação de Troca e nenhuma ação do Atacadão será emitida ou vendida como resultado disso;

(vii) a Transação não resultará na aceleração do *vesting* das opções de compra de ações e ações restritas ou outros planos de incentivo baseados em ações, o que pode resultar na emissão ou venda de ações adicionais ao capital social do CSA, exceto para Ações do CSA que podem ser potencialmente emitidas como resultado de planos de incentivo baseados em ações existentes, de acordo com a Cláusula 1.4(ii);

(viii) na data em que a AGE for convocada, a MergerSub não terá emitido nenhuma opção de compra de ações e não terá nenhuma ação restrita ou outros planos de incentivo baseados em ações em vigor;

(ix) a Transação não resultará ou de outra forma desencadeará quaisquer direitos de resgate, recompra, venda, direitos de retirada referentes a qualquer acionista ou detentor de quaisquer outros valores mobiliários do Atacadão e/ou do CSA, exceto conforme previsto no Artigo VI abaixo;

(x) na data deste instrumento, o capital social do Atacadão é representado por 2.109.056.711 ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal;

(xi) o CSA e o CNBV detêm um total de 1.422.232.974 ações ordinárias do Atacadão;

(xii) na data deste instrumento, o capital social do CSA é representado por 677.969.188 ações ordinárias, com valor nominal de € 2,50 cada; e

(xiii) na data de convocação da AGE, o capital social da MergerSub será representado por 400 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

1.6. Ajuste à Relação de Troca. No caso de os Dividendos Extraordinários previstos na Cláusula 1.9 e de quaisquer outros dividendos, juros sobre capital próprio e outros proventos em dinheiro declarados pelo Atacadão com base em uma posição acionária (data de corte) da data da celebração deste Contrato até o Fechamento, a Relação de Troca deverá ser ajustada para baixo, proporcionalmente ao valor de tais pagamentos.

1.6.1 No caso de quaisquer dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos declarados pelo CSA ou pela MergerSub com base em uma posição acionária (data de corte) a partir da data de assinatura deste Contrato e até o Fechamento, os acionistas do Atacadão que optarem por receber Ações CSA ou BDRs terão direito a um pagamento *pro rata* exclusivamente em dinheiro, sem qualquer ajuste na Relação de Troca. Para maior clareza, quaisquer desses dividendos ou outros direitos declarados pelo CSA não afetarão os valores a serem pagos em dinheiro como resultado do resgate de Ações Classe A ou Classe B.

1.6.2. Exceto conforme previsto na Cláusula 3.1 (ii) abaixo, a Relação de Troca será ajustada, em decorrência de quaisquer alterações na quantidade de ações correspondentes ao capital social do Atacadão, do CSA ou da MergerSub, incluindo, mas não se limitando a, desdobramentos, grupamentos, bonificações ou outras operações similares que afetem o capital social do Atacadão, do CSA ou da MergerSub, que possam ocorrer entre a data de assinatura deste Contrato de Incorporação de Ações e a Data de Fechamento.

1.7. Período de Opção. Os Acionistas do Atacadão terão um período mínimo de 15 (quinze) dias corridos a partir do dia útil inclusive (na Cidade de São Paulo, Brasil) após a data da AGE do Atacadão (conforme definido abaixo) para exercer sua opção de receber Ações Classe A, Ações Classe B ou Ações Classe C ("Período de Opção"). Cada acionista terá o direito de optar por receber uma única classe de ações como contraprestação por suas ações do Atacadão, e não terá permissão para escolher uma combinação de Ações Classe A, Ações Classe B e/ou Ações Classe C.

1.7.1. Cada acionista que optar por receber Ações Classe B ou Classe C também terá que optar por receber Ações do CSA ou BDRs como resultado do Resgate de Ações de, conforme aplicável, suas Ações Classe B ou Classe C. Receberá BDRs qualquer acionista que não confirme sua escolha para receber Ações do CSA ou BDRs durante o Período de Opção, ou que não cumpra tempestivamente as regras e formalidades

aplicáveis para deter ações negociadas publicamente na Euronext Paris, ou de outra forma não esteja legalmente autorizado a receber Ações do CSA sob os regulamentos aplicáveis no Brasil ou na França.

1.7.2. Feitas as escolhas referidas nas Cláusulas 1.7 e 1.7.1, nenhum acionista do Atacadão poderá alterar sua escolha, que será definitiva, irrevogável e irretroatável.

1.7.3. Receberá Ações Classe A qualquer acionista do Atacadão que não confirmar sua escolha para receber Ações Classe A, Ações Classe B ou Ações Classe C, conforme a Cláusula 1.7 acima, durante o Período de Opção, e não exercer os Direitos de Retirada, conforme definido abaixo.

1.7.4. O processo de eleição e as formalidades relacionadas serão detalhados e divulgados pelo Atacadão nos documentos de convocação da AGE do Atacadão e, conforme o caso, na Convocação aos Acionistas.

1.8. Frações. O Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações e a proposta da administração da AGE tratarão de procedimentos relativos a quaisquer frações de Ações do CSA ou BDRs resultantes do resgate de Ações Classe B e de Ações Classe C.

1.9. Quaisquer distribuições adicionais de dividendos (ou juros sobre o capital próprio) declaradas pelo Atacadão a partir da data de celebração deste Contrato de Incorporação de Ações e até o Fechamento ("Dividendos Extraordinários") ajustarão ambos os valores em dinheiro a serem pagos a cada acionista do Atacadão e/ou a Relação de Troca (conforme o caso), de acordo com a Cláusula 1.6, quanto poderão ser utilizados para compensar o IRRF dos INRs, nos termos da Cláusula 1.11, e o TFF, nos termos da Cláusula 1.12, observado que os Dividendos Extraordinários estarão sujeitos às seguintes condições: (i) a eficácia da declaração de Dividendos Extraordinários esteja condicionada à consumação da Transação; (ii) os Dividendos Extraordinários serão declarados em favor dos acionistas com base na posição acionária do Atacadão (data de corte) após o fechamento do pregão da B3 na Data de Fechamento (sem considerar os efeitos da Transação); e (iii) os Dividendos Extraordinários serão pagos até o penúltimo Dia Útil do mês imediatamente subsequente à Data de Fechamento.

1.10 Retenção de Tributos Brasileiros (investidores residentes no Brasil). Os rendimentos dos acionistas do Atacadão residentes no Brasil, incluindo pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento e outras entidades, em decorrência da Transação poderão estar sujeitos ao imposto de renda e outros tributos, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis a cada categoria de investidor.

1.11 Retenção de Tributos Brasileiros (investidores não residentes no Brasil). Em relação a qualquer investidor não residente detentor de ações do Atacadão ("INR"), o imposto de renda retido na fonte ("IRRF") incidirá sobre eventual ganho de capital decorrente da Incorporação de Ações, conforme previsto no artigo 21, § 6º da Instrução

RFB 1.455/14, conforme alterada pela Instrução RFB 1.732/17, e a MergerSub irá: (a) reter o IRRF relativo a qualquer ganho de capital do INR que deixar de apresentar, diretamente ou por meio de seus agentes de custódia, até a data prevista em Aviso aos Acionistas a ser oportunamente divulgado pelo Atacadão (“Aviso aos Acionistas sobre Questões Fiscais”), as provas documentais do custo médio de aquisição de suas ações do Atacadão que comprovem a inexistência de ganho de capital tributável; e (b) compensar o valor de eventual IRRF retido em nome do INR com (i) o valor da parcela em dinheiro a que o respectivo investidor tem direito em decorrência do Resgate de Ações, no caso das Ações Classe A e das Ações Classe B; e (ii) os Dividendos Extraordinários e quaisquer outros créditos detidos contra o INR, incluindo, sem limitação, quaisquer dividendos, juros sobre o capital próprio e outras distribuições em dinheiro que venham a ser declarados pelo Atacadão entre a presente data e a Data de Fechamento da Transação (“Outros Créditos”), no caso das Ações Classe C. Ao optarem pelas Ações Classe C, os INRs deverão concordar, autorizar e instruir as Partes, de forma automática, irrevogável e irretratável, conforme o caso, a deduzir dos Dividendos Extraordinários e Outros Créditos e ceder à MergerSub o valor necessário para a retenção do IRRF, como condição essencial de negócio para tal opção. Caso não sejam pagos Dividendos Extraordinários ou Outros Créditos entre a data deste instrumento e a Data de Fechamento, os INRs que escolheram as Ações Classe C como contraprestação estarão sujeitos aos seguintes requisitos: (i) no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a partir da publicação do fato relevante pela Companhia confirmando o cumprimento ou a renúncia (conforme aplicável) de todas as condições precedentes para o Fechamento da Transação, o INR deverá entregar: (a) o respectivo comprovante de pagamento de imposto (DARF) evidenciando o recolhimento do respectivo imposto sobre ganho de capital no valor legalmente fundamentado por toda a documentação razoavelmente necessária e/ou no valor acordado com a Companhia; ou (b) fornecer evidências legais e documentais razoavelmente necessárias de que nenhum ganho de capital foi apurado no âmbito da Transação; (ii) o INR deverá, a partir da data de entrega de (a) ou (b) acima, abster-se de negociar quaisquer ações da Companhia no mercado ou em transações privadas; e (iii) o INR deverá recolher qualquer saldo de IRRF que a Companhia considere devido em uma análise fundamentada e entregar a guia de pagamento de imposto correspondente com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da Data de Fechamento, sob pena, em caso de descumprimento em qualquer um dos casos acima, ser automaticamente convertido para Ações Classe B, permitindo que a Companhia deduza e os valores de IRRF e TFT da contraprestação em dinheiro devida a tal INR.

1.11.1 A MergerSub, na qualidade de incorporadora das ações do Atacadão, utilizará as informações que lhe forem fornecidas pelos agentes de custódia dos INRs para o cálculo do ganho de capital, sendo que tal INR será responsável pela veracidade e completude de tais informações. Os agentes de custódia deverão fornecer ao Atacadão

e ao Escriturador os dados dos INRs na Data de Fechamento, incluindo o custo médio de aquisição das ações do Atacadão, e fornecer a documentação confirmatória correspondente, na forma a ser determinada por Aviso aos Acionistas sobre Questões Fiscais.

1.11.2 No caso de INRs que deixarem de fornecer tempestivamente (ou de outra forma deixarem de fornecer de forma satisfatória) os documentos e informações que comprovem seu custo médio de aquisição das ações do Atacadão e a correspondente base de cálculo fiscal, a MergerSub (i) considerará o menor preço histórico de negociação das ações do Atacadão na B3 como o custo de aquisição por ação para os referidos INRs; e (ii) aplicará a alíquota de 25% sobre os ganhos do INR. As Partes não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, perante os INRs do Atacadão, por qualquer ajuste posterior e/ou restituição de eventuais valores pagos a maior, desde que observadas as regras aqui previstas.

1.12. Imposto Francês sobre Transações Financeiras (TFT). Em relação a qualquer Acionista do Atacadão que optar por receber Ações Classe B ou Ações Classe C (por meio das quais tal acionista receberá, em última instância, Ações CSA ou BDRs), o imposto francês sobre transações financeiras (“TFT”) será cobrado à alíquota de 0,4% do valor total de mercado das respectivas Ações CSA ou BDRs entregues na liquidação da Transação, e as Partes se reservam o direito de: (a) reter o TFT; e (b) compensar o valor de qualquer TFT pago em nome do Acionista do Atacadão com (i) o valor da parcela em dinheiro a que o respectivo investidor tem direito em decorrência do Resgate de Ações, no caso das Ações Classe B; (ii) os Dividendos Extraordinários e Outros Créditos, no caso das Ações Classe C. Mediante a escolha das Ações Classe C, os Acionistas do Atacadão concordam, autorizam e instruem as Partes, de forma automática, irrevogável e irretroatável, a deduzir dos Dividendos Extraordinários e Outros Créditos e ceder à MergerSub o valor necessário para a retenção e pagamento do TFT, como condição essencial de negócio para tal escolha. Caso não sejam pagos ou existam Dividendos Extraordinários ou Outros Créditos, os acionistas que optarem pelas Ações Classe C deverão se comprometer a reembolsar a Companhia pelo TFT no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Fechamento, sob pena de serem considerados inadimplentes, ficando sujeitos a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos e não pagos.

1.13. Comitê Independente. Os termos e condições da Transação, incluindo, sem limitação, a Relação de Troca proposta, foram analisados, negociados e acordados pelo Comitê Independente do Atacadão, de acordo com o Parecer de Orientação 35 da CVM.

1.13.1. O Comitê Independente foi formado e eleito pelo Conselho de Administração do Atacadão em 17 de janeiro de 2025, com maioria de membros independentes. Mais especificamente, é composto por 3 (três) membros, todos conselheiros independentes do Atacadão, conforme Regulamento do Novo Mercado. Não obstante, considerando que um dos membros também é conselheiro independente do CSA, esse membro específico não foi considerado como “independente” para fins dos trabalhos do Comitê Independente.

1.13.2. O Comitê Independente contratou Machado Meyer, Sendacz e Opice Advogados e Rothschild & Co Brasil Ltda. ("Rothschild & Co") como, respectivamente, consultores jurídicos e financeiros independentes.

1.13.3. Na data deste documento, o Comitê Independente do Atacadão emitiu um parecer favorável sobre a Transação. Ao emitir seu parecer favorável, o Comitê Independente considerou uma variedade de fatores com a assistência de seus assessores em relação aos assuntos pertinentes à Transação que o Comitê Independente considerou apropriados. A Relação de Troca não foi determinada com base em um fator determinante único, mas em uma variedade de fatores combinados.

1.13.4. Entre os fatores levados em consideração pelo Comitê Independente na avaliação da Transação estava o parecer entregue pela Rothschild & Co, datado de 11 de fevereiro de 2025 (o "Parecer da Rothschild & Co"), no sentido de que a Relação de Troca a pagar aos acionistas do Atacadão na Transação, nos termos deste Contrato, era justa, do ponto de vista financeiro, em relação aos acionistas do Atacadão. Ao chegar à sua determinação de justiça, o Rothschild & Co considerou os resultados de todas as suas análises e não atribuiu nenhum peso particular a nenhum fator ou análise considerado, tendo utilizado várias metodologias, como análise de fluxo de caixa descontado, análise de empresas comparáveis e análise detransações comparáveis, e revisou as informações que considerou apropriadas, incluindo preços históricos de mercado e preços-alvo de analistas de pesquisa.

1.14. A Apsis Consultoria Empresarial Ltda. ("Apsis") elaborou o laudo de avaliação das ações da Sociedade na data-base de 31 de dezembro de 2024 ("Data Base"), com base no seu valor econômico na Data Base, para fins dos Direitos de Retirada (conforme definição abaixo). O valor econômico das ações da Sociedade foi avaliado com base no critério de fluxo de caixa descontado, conforme permitido pela Resolução CVM 78, tendo em vista que tal metodologia não foi utilizada como critério determinante para estabelecer a Relação de Troca proposta.

1.15. Com a consumação da Transação, a Companhia deixará de ser listada no Novo Mercado da B3, porém continuará sendo uma companhia aberta, e converterá seu registro de companhia aberta na CVM para Categoria B.

ARTIGO II OPÇÃO BDR

2.1. De acordo com a Resolução CVM 182, a negociação em mercados secundários de BDRs Nível 1 é restrita a "investidores qualificados", exceto se o principal mercado de negociação dos valores mobiliários for uma bolsa de valores que atenda aos seguintes critérios: (i) tiver sede no exterior e em país cujo supervisor local (i.e., a comissão de valores mobiliários competente) tenha celebrado acordo de cooperação com a CVM sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para troca de informações, ou for signatário do memorando de entendimento multilateral da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (*International Organization of Securities Commissions* – IOSCO); e (ii) for uma bolsa de valores

classificada como “mercado reconhecido” na regulamentação da entidade administradora do mercado organizado de valores mobiliários aprovada pela CVM (i.e., Regulamento de Emissores da B3).

2.2. Considerando que a Euronext Paris não está incluída na lista de “mercados reconhecidos” no Regulamento de Emissores da B3, assim que possível após a presente data, o CSA solicitará à B3 e à CVM que procedam à inclusão da Euronext Paris na lista de mercados reconhecidos. O processo de reconhecimento de mercado não tem prazo definido para ser concluído e pode durar vários meses até a aprovação final da alteração do Regulamento de Emissores da B3 pela CVM.

2.2.1 Em caso de resposta positiva da B3 e a posterior aprovação pela CVM da inclusão da Euronext Paris na lista de “mercados reconhecidos” antes do Fechamento, os acionistas do Atacadão (i) que tenham optado por receber ações preferenciais classe C ou classe B da MergerSub, em decorrência da Incorporação de Ações, e que tenham optado por receber BDRs em decorrência do Resgate de Ações das Ações Classe B ou Classe C, conforme aplicável; e (ii) que não são considerados investidores qualificados para fins das regras da CVM, receberão BDRs em decorrência do Resgate de Ações, e poderão negociar esses BDRs livremente na B3.

2.2.2 Em caso de resposta negativa da B3 ou de não aprovação pela CVM da inclusão da Euronext Paris na lista de “mercados reconhecidos” antes ou após o Fechamento, os acionistas do Atacadão (i) que tenham optado por receber Ações Classe B ou Classe C da MergerSub como resultado da Incorporação de Ações, e (a) que tenham optado por receber BDRs em decorrência do Resgate de Ações das Ações Classe B ou Classe C, conforme aplicável; ou (b) que não confirmem sua escolha por receber Ações do CSA ou BDRs durante o Período de Opção; e (ii) que não sejam considerados investidores qualificados para fins das normas da CVM; receberão BDRs que serão restritos para negociação no mercado secundário, até que a Euronext Paris seja aprovada como um “mercado reconhecido”. No entanto, o CSA negociará, às suas próprias custas, e contratará o agente depositário de BDR para implementar procedimentos para que cada detentor de BDR tenha o direito de solicitar que, durante determinadas janelas periódicas, a instituição depositária do Programa BDR (“Agente Depositário de BDR”) proceda com o cancelamento dos BDRs, venda as Ações do CSA subjacentes na Euronext Paris, e entregue o produto líquido em dinheiro de referida venda (por exemplo, descontados de taxas de corretagem, outros custos de transação e impostos aplicáveis) ao antigo detentor do BDR. Referidas janelas periódicas expirarão em 31 de dezembro de 2025. Os procedimentos detalhados para este processo (incluindo determinadas janelas periódicas e prazos em que os detentores de BDR podem solicitar o cancelamento do BDR e a venda das Ações do CSA subjacentes) serão detalhados e divulgados pelo Atacadão nos documentos para convocar a AGE ou na Aviso aos Acionistas. Durante o processo de reconhecimento de mercado da Euronext Paris, os detentores de BDR terão direito a receber quaisquer dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos declarados e/ou pagos pelo CSA por meio do Agente Depositário de BDR. Não obstante as janelas e prazos periódicos mencionados acima, um detentor de BDR terá o direito de solicitar a qualquer momento (sujeito às restrições padrão previstas no contrato de Agente Depositário de BDR) o cancelamento dos BDRs

e o recebimento das Ações do CSA subjacentes, desde que o detentor cumpra as regras e formalidades aplicáveis para deter ações negociadas publicamente na Euronext Paris.

2.3. Para evitar dúvidas, a aprovação da Euronext Paris pela B3 e pela CVM como um “mercado reconhecido” não constitui uma condição precedente para a Transação. O Atacadão e o CSA deverão divulgar todos os procedimentos relacionados e consequências da Opção BDR nos documentos de convocação da AGE ou na convocação aos acionistas, de modo que os acionistas não qualificados que optarem por receber ações Classe B ou Classe C que serão resgatadas por BDRs (e não diretamente por Ações do CSA) deverão estar plenamente cientes das consequências descritas acima caso o processo de reconhecimento da Euronext Paris não seja aprovado pela B3 e/ou CVM.

ARTIGO III CONDIÇÕES PRECEDENTES

3.1. Condições Precedentes. As Partes concordam que as obrigações assumidas pelas Partes nos termos deste Contrato para implementar a Incorporação de Ações estão sujeitas à satisfação das seguintes condições suspensivas (“Condições Precedentes”):

(i) Inexistência de Conflitos. Nenhum foro ou tribunal competente (incluindo tribunal arbitral) deve ter emitido qualquer ordem, mandado, medida cautelar ou decisão, e nenhuma outra autoridade governamental, reguladora ou administrativa, órgão, departamento, comissão, conselho, agência, divisão ou tribunal, seja estrangeiro ou nacional, de qualquer órgão internacional ou supranacional, país, nação, república, federação ou entidade similar ou qualquer estado, condado ou município, jurisdição ou outra subdivisão política, incluindo a CVM e a SEC Francesa, e qualquer bolsa de valores competente (“Órgão Governamental”) deve ter emitido qualquer sentença, ordem, decisão, liminar, estipulação, sentença ou decreto ou declaração normativa de qualquer Autoridade Governamental ou tribunal arbitral (“Ordem”) ou lei, ato regulatório, regra, regulamento, decreto, decisão normativa, resolução, portaria, tratados ou outro componente de um sistema legal em uma jurisdição específica, ou Ordem emitida por uma Autoridade Governamental (“Lei”), então em vigor e faz com que os atos de Fechamento sejam ilegais ou de outra forma impeçam sua consumação;

(ii) o avaliador de aporte francês a ser designado no contexto do aumento de capital do CSA deverá ter divulgado seu relatório confirmando que (a) a Relação de Troca aplicada para o aumento de capital do CSA em contraprestação à contribuição das ações do Atacadão pelo CNBV é justa; e (b) que o valor dos ativos contribuídos é pelo menos igual ao valor do aumento do capital social, incluindo o prêmio de emissão, para que o CNBV possa (x) contribuir com parte ou a totalidade das ações do Atacadão que detém para o CSA, (y) receber ações do CSA pelas ações do Atacadão contribuídas em contraprestação e (z) então contribuir com tais Ações do CSA para a MergerSub a ser usado no resgate das Ações Classe B e Ações Classe C;

(iii) as (a) demonstrações financeiras auditadas referentes a 31 de dezembro de 2024 do Atacadão, da MergerSub e do CSA e (b) as informações financeiras proforma

da MergerSub como se a Incorporação de Ações tivesse ocorrido em 31 de dezembro de 2024, acompanhadas de relatório de asseguarção razoável dos auditores independentes, deverão ter sido executadas ou emitidas conforme o caso;

(iv) os documentos necessários para a Transação (incluindo, sem limitação, o presente Contrato de Incorporação de Ações, o Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações, o Parecer do Conselho Fiscal do Atacadão, o Parecer do Comitê de Auditoria Estatutário do Atacadão e a Recomendação do Comitê Independente do Atacadão, bem como os laudos de avaliação exigidos) deverão ter sido devidamente emitidos, aprovados e assinados, inclusive pelo Conselho de Administração do Atacadão, conforme aplicável;

(v) o Conselho de Administração do CSA deve reconfirmar a aprovação da Transação após a verificação das Condições Precedentes anteriores, se aplicável;

(vi) a AGE do Atacadão, a ser convocada pelo Conselho de Administração do Atacadão, deverá: (a) como condição para a deliberação referida no item "b" abaixo, aprovar a Transação e a dispensa da exigência de listagem da MergerSub no Novo Mercado, em deliberação especial a ser tomada pela maioria das ações em circulação do Atacadão presentes na AGE do Atacadão (que, para que não haja dúvidas, não levará em conta as ações do Atacadão detidas pelo Península Partners Fundo de Investimento em Ações - Investimento no Exterior ou qualquer outra parte afiliada, bem como ações detidas por qualquer afiliada ao CSA), para fins de adoção da recomendação de aprovação pela maioria dos acionistas não controladores prevista no Parecer de Orientação 35 e cumprimento do Artigo 46, parágrafo único do Regulamento do Novo Mercado; (b) condicionada à aprovação prévia do item "a" acima, aprovar a Transação (incluindo, mas não se limitando à aprovação do Protocolo e Justificação, do avaliador e dos laudos de avaliação) por, no mínimo, metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, para fins de cumprimento do Artigo 252, § 2º da Lei das S.A. e do estatuto social do Atacadão;

(vii) Como a Incorporação de Ações dará origem a direitos de retirada aos acionistas do Atacadão que não votarem a favor da Incorporação de Ações, ou que não comparecerem à AGE do Atacadão, que deliberará sobre a Transação, a Transação está sujeita ao final do prazo de 30 dias a partir da publicação da ata da AGE do Atacadão e ao Conselho de Administração do Atacadão confirmando a Transação após o exercício do direito de retirada, observado o disposto no §3 do art. 137 da Lei das Sociedades Por Ações;

(viii) O período para eleição da contraprestação de resgate pelos acionistas do Atacadão para determinar o número exato de Ações do CSA e o valor em dinheiro a ser aportado para a MergerSub pelo Grupo Carrefour e pelo CNBV deve ter decorrido;

(ix) O programa de BDR será registrado na CVM e os BDRs correspondentes serão admitidos para negociação nos mercados da B3 de acordo com a legislação vigente; e

(x) O Conselho de Administração do Atacadão deverá confirmar a verificação das Condições Precedentes.

3.2. O CSA e o Atacadão se comprometem a instruir seus representantes a manter o Comitê Independente atualizado sobre o cumprimento das Condições Precedentes até o Fechamento.

3.3. Se as Condições Precedentes não forem atendidas ou renunciadas, a Transação não será implementada, e as deliberações tomadas e/ou atos praticados em conexão com a Transação pretendida serão nulos e sem efeito, ou cancelados, conforme o caso, e o *status quo ante* será mantido pelo CSA, pelo Atacadão e pela MergerSub.

ARTIGO IV ATOS DAS PARTES, ASSEMBLEIA GERAL E FECHAMENTO

4.1. Mediante a celebração deste Contrato, as administrações do Atacadão, do CSA e, quando aplicável, da MergerSub deverão iniciar ou concluir, conforme aplicável, a elaboração do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações, juntamente com toda a documentação comprobatória necessária (incluindo as informações financeiras proforma, acompanhadas de relatório de asseguaração razoável de auditores independentes, mencionado na Cláusula 3.1(iii)(b) acima), e laudos de avaliação para a submissão da Incorporação de Ações à AGE do Atacadão, que deverão ser previamente submetidos à análise, aprovação ou parecer, conforme o caso e conforme aplicável, do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e quaisquer outros órgãos de administração das sociedades relevantes que devam opinar sobre a Transação ou sobre documentos específicos relacionados à Transação. As Partes comprometem-se a cooperar razoavelmente entre si durante todo o processo, fornecendo todas as informações e documentos razoavelmente necessários à elaboração do Protocolo e Justificação, de forma a concluir o referido documento com a maior brevidade possível.

4.2. AGE do Atacadão. Assim que razoavelmente praticável a partir da assinatura do Protocolo e Justificação, juntamente com toda a documentação comprobatória e relatórios de avaliação necessários (incluindo as informações financeiras pro forma mencionadas na Cláusula 3.1(iii)(b) acima), o Conselho de Administração do Atacadão convocará a assembleia geral do Atacadão ("AGE"), que deverá deliberar sobre a Transação e toda a documentação necessária para a Incorporação de Ações (incluindo, mas não se limitando à aprovação do Protocolo e Justificação, do avaliador e dos relatórios de avaliação), nos termos da Lei das Sociedades Por Ações e do Regulamento do Novo Mercado.

4.3. Compromissos do CSA e do CNBV. O CSA e o CNBV se comprometem (i) a aprovar a alteração do estatuto social da MergerSub para criar as Novas Ações da MergerSub; (ii) a contribuir com a totalidade das ações do Atacadão que possuem e o caixa necessário para o resgate das Ações Classe A e Ações Classe B para a MergerSub como aumento de capital da MergerSub; (iii) a comparecer às reuniões de acionistas da MergerSub e do Atacadão (e realizar suas respectivas reuniões de conselho de administração e quaisquer outros procedimentos de governança, conforme necessário), e votar pela aprovação da Transação, incluindo o Resgate de Ações e a Incorporação de Ações, bem como toda a documentação relacionada, incluindo, sem

limitação, o Protocolo e Justificação da Incorporação de Ações, exceto pelo voto mencionado na Cláusula 3.1(vi)(a) acima, que será aprovado pela maioria das ações em circulação livre do Atacadão (que, para evitar dúvidas, não incluirá as ações do Atacadão detidas pela Península ou qualquer outra parte afiliada ou vinculada ao CSA) presentes na AGE do Atacadão; (iv) a aprovar a Transação em assembleia de acionistas da MergerSub, incluindo, entre outros, o Protocolo e Justificação, o avaliador (ou seja, a Apsis Consultoria Empresarial Ltda.), o laudo de avaliação para fins do art. 252, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, e o laudo de avaliação para fins do art. 264 da Lei das Sociedades Por Ações; e (v) a tomar todas as providências necessárias de sua parte para permitir que os acionistas do Atacadão recebam, no contexto da Transação, a contraprestação pelo resgate de suas respectivas Ações da MergerSub, com base na respectiva Opção eleita durante o Período de Eleição, nos termos da Cláusula 1.2 acima; ressalvado, no entanto, que qualquer acionista do Atacadão que tenha optado por receber BDRs, em decorrência do Resgate, conforme aplicável, das Ações Classe B ou Classe C e não seja considerado um investidor qualificado para fins das regras da CVM, receberá BDRs que poderão ser de negociação restrita no mercado secundário até que a Euronext Paris seja aprovada como um “mercado reconhecido”.

4.4. Consentimentos de Terceiros. O Atacadão se compromete a envidar esforços comercialmente razoáveis para obter todas as autorizações, renúncias, consentimentos e aprovações relevantes de terceiros em preparação para o Fechamento (“Consentimentos de Terceiros da Atacadão”). O Atacadão deverá, (i) assim que razoavelmente possível a partir da presente data, enviar as notificações correspondentes e/ou protocolar as solicitações correspondentes para a obtenção de Consentimentos de Terceiros do Atacadão e (ii) praticar em tempo hábil todos e quaisquer atos que possam ser necessários para a obtenção dos respectivos Consentimentos de Terceiros do Atacadão. O Atacadão, neste ato, compromete-se a informar imediatamente o CSA a respeito de quaisquer respostas obtidas em relação a tais Consentimentos de Terceiros do Atacadão, fornecendo cópias de tais respostas e documentos relacionados (se houver).

4.5. Fechamento da Transação. Cada Parte deverá manter as outras Partes sempre informadas sobre o cumprimento das Condições Precedentes. Uma vez cumpridas todas as Condições Precedentes (ou renunciadas pela respectiva Parte, se possível), qualquer Parte poderá notificar as outras Partes sobre o cumprimento das Condições Precedentes e as Partes tomarão as medidas necessárias para fechar a Transação, no menor prazo possível. O Atacadão e a MergerSub realizarão reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, conforme o caso, para aprovar a consumação da Transação (i.e., consumação da Incorporação de Ações, entrega de Novas Ações da MergerSub e Resgate de Ações) (“Fechamento”, sendo a data e hora em que o Fechamento efetivamente ocorre, a “Data de Fechamento”). Todos os atos de Fechamento são uma condição de validade e são considerados como parte integrante da Transação acordada entre as Partes nos termos deste Contrato.

4.6. Cooperação. As Partes comprometem-se a cooperar, praticar todos os atos necessários com vistas ao cumprimento das Condições Precedentes (especialmente, pelo CSA e pelo CNBV, praticar todos os atos que possam ser razoavelmente necessários ou convenientes para o cumprimento dos itens (ii), (iii), (v), (vi)(b) e (x) da

Cláusula 3.1), fazer todas as demais coisas e assinar todos os demais documentos que possam ser razoavelmente necessários ou convenientes à formalização válida e adequada e à consumação da Transação, nos termos da Lei e dos regulamentos aplicáveis, envidando esforços razoáveis para praticar todos os atos e todas as medidas necessárias para tanto.

ARTIGO V DECLARAÇÕES E GARANTIAS

5.1. Declarações e Garantias do CSA e do CNBV. O CSA e o CNBV (em uma base não individualizada) declaram e garantem que as seguintes informações são verdadeiras, completas, exatas, precisas e corretas (exceto para a MergerSub, com relação às quais as declarações e garantias serão verdadeiras, completas, precisas, exatas e corretas a partir, conforme aplicável, de sua incorporação ou aquisição), e continuarão a ser assim até o Fechamento (exceto quando as próprias declarações e garantias se referirem a alguma outra data, caso em que serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos a partir dessa data):

(i) Constituição. O CSA é uma companhia aberta com ações negociadas na Euronext Paris, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis da França, o CNBV é uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, e a MergerSub é uma sociedade anônima, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil.

(ii) Propriedade. O CSA detém diretamente a totalidade das ações de emissão do CNBV e, direta e indiretamente por meio do CNBV, detém a totalidade das ações de emissão da MergerSub e 1.422.232.974 ações ordinárias de emissão do Atacadão.

(iii) Capacidade e Autoridade. A celebração deste Contrato pelo CSA, CNBV e MergerSub foi - e a consumação da Transação ora prevista terá sido nas respectivas datas aplicáveis - devida e regularmente autorizada e aprovada de acordo com a legislação aplicável e os Estatutos Sociais do CSA, CNBV e MergerSub. De acordo com a deliberação 18 da assembleia geral ordinária de acionistas do CSA de 2023, o CSA está autorizada a emitir no máximo 10% do capital para remunerar uma contribuição em espécie. Portanto, nenhuma nova assembleia geral de acionistas do CSA é necessária, supondo que o Fechamento da Transação ocorra até 26 de julho de 2025.

(iv) Obrigação Vinculante. Este Contrato e todos os seus termos constituem obrigações válidas e vinculantes para o CSA, CNBV e MergerSub e são exequíveis contra o CSA, CNBV e MergerSub de acordo com seus termos.

(v) Inexistência de conflito. A consumação da Transação prevista neste Contrato e nos demais documentos referidos neste Contrato pelo CSA, CNBV e MergerSub (a) não constitui inadimplemento relevante nos termos de qualquer contrato relevante do qual qualquer um dos CSA ou CNBV seja parte; (b) não viola qualquer lei ou ordem de qualquer autoridade competente com jurisdição sobre o CSA, CNBV e MergerSub; ou (c) não viola qualquer disposição dos estatutos sociais do CSA, CNBV e MergerSub.

(vi) Autorização Governamental. A celebração deste Contrato e a consumação das operações ora contempladas pelo CSA, CNBV e MergerSub não dependem de qualquer ação, aprovação, consentimento ou declaração de qualquer autoridade governamental.

(vii) Demonstrações Financeiras do CSA e da MergerSub. As demonstrações financeiras auditadas da MergerSub e do CSA de 31 de dezembro de 2024, bem como quaisquer demonstrações financeiras referentes ao período subsequente a 31 de dezembro de 2024, que possam ser divulgadas por elas (conjuntamente, "Demonstrações Financeiras do CSA e da MergerSub") são ou devem ser completas e verdadeiras em todos os seus aspectos relevantes, foram ou devem ser preparadas de acordo com a lei aplicável e com as práticas contábeis geralmente aceitas pela jurisdição aplicável ("Práticas Contábeis Aplicáveis"), de forma consistente ao longo de todos os períodos relevantes, refletindo adequadamente, de acordo com as Práticas Contábeis Aplicáveis, posição financeira, resultados operacionais e fluxos de caixa do CSA e da MergerSub em todos os seus aspectos relevantes. O CSA e a MergerSub não possuíam, nos períodos abrangidos pelas Demonstrações Financeiras do CSA e da MergerSub, quaisquer passivos ou obrigações de qualquer natureza envolvendo valores relevantes, exceto os passivos ou obrigações que foram divulgados, refletidos ou referidos no Documento de Registro Universal do CSA e nas Demonstrações Financeiras do CSA e da MergerSub de acordo com as Práticas Contábeis Aplicáveis. Desde 31 de dezembro de 2024, cada uma dos CSA e MergerSub vem conduzindo suas atividades no curso normal dos negócios e de maneira consistente com as práticas adotadas anteriormente.

(viii) DRU do CSA. As informações contidas no Documento de Registro Universal do CSA, conforme inscrição na *Autorité des Marchés Financiers (AMF)* ("SEC Francesa") em 28 de março de 2024, eram, na data de protocolo, verdadeiras e corretas e não havia, na referida data, nenhuma omissão que pudesse afetar sua importação. Desde essa data de protocolo, o CSA cumpriu todas as regulamentações francesas aplicáveis com relação a informações periódicas e permanentes ao mercado. As informações contidas no Documento de Registro Universal do CSA com relação ao exercício de 2024 serão, em sua data de arquivamento, verdadeiras e corretas e não haverá, nessa data, nenhuma omissão suscetível de afetar sua importação.

(ix) Inexistência de Outra Declaração ou Garantia. Exceto pelas declarações e garantias contidas neste Contrato, o CSA e o CNBV não prestam ao Atacadão quaisquer outras declarações ou garantias, expressas ou implícitas.

5.2. Declarações e Garantias do Atacadão. O Atacadão declara e garante que as seguintes informações são verdadeiras, completas, precisas, exatas e corretas, e continuarão a ser até o Fechamento (exceto quando as próprias declarações e garantias se referirem a alguma outra data, caso em que serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos a partir da referida data):

(i) Constituição. O Atacadão é uma sociedade anônima de capital aberto com ações negociadas na B3, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis do Brasil;

(ii) Capacidade e Autoridade. A celebração deste Contrato pelo Atacadão foi - e a consumação das operações aqui previstas terá sido nas respectivas datas aplicáveis - devida e regularmente autorizada e aprovada de acordo com a legislação aplicável e o Estatuto Social do Atacadão.

(iii) Obrigação Vinculante. Este Contrato e todos os seus termos constituem uma obrigação válida e vinculante para o Atacadão, e são exequíveis contra o Atacadão de acordo com seus termos.

(iv) Inexistência de Conflito. A consumação da Transação prevista neste Contrato e nos demais documentos referidos neste Contrato pelo Atacadão (a) não constitui inadimplemento relevante nos termos de qualquer contrato relevante do qual o Atacadão seja parte, salvo Consentimentos de Terceiros do Atacadão; (b) não viola qualquer lei ou ordem de qualquer autoridade competente com jurisdição sobre o Atacadão; ou (c) não viola qualquer disposição do estatuto social do Atacadão.

(v) Autorização Governamental. A celebração deste Contrato e a consumação das operações ora contempladas pelo Atacadão independem de qualquer ação, aprovação, consentimento ou declaração de qualquer autoridade governamental.

(vi) Demonstrações Financeiras do Atacadão. As demonstrações financeiras auditadas do Atacadão em 31 de dezembro de 2024, divulgadas no site da CVM, bem como quaisquer Informações Trimestrais - ITR ou demonstrações financeiras referentes ao período subsequente a 31 de dezembro de 2024, (conjuntamente, "Demonstrações Financeiras do Atacadão") são ou devem ser completas e verdadeiras em todos os seus aspectos relevantes, foram ou devem ser preparadas de acordo com a legislação aplicável e com as Práticas Contábeis Aplicáveis, de forma consistente ao longo de todos os períodos relevantes, refletindo adequadamente, de acordo com as Práticas Contábeis Aplicáveis, a posição financeira do Atacadão, os resultados das operações e os fluxos de caixa em todos os seus aspectos relevantes. O Atacadão não possuía, nos períodos cobertos pelas Demonstrações Financeiras do Atacadão, quaisquer passivos ou obrigações de qualquer natureza envolvendo valores relevantes, exceto os passivos ou obrigações que foram divulgados, refletidos ou referidos nas Demonstrações Financeiras do Atacadão de acordo com as Práticas Contábeis Aplicáveis ou em seu Formulário de Referência. Desde 31 de dezembro de 2024, o Atacadão vem conduzindo suas atividades no curso normal dos negócios e de maneira consistente com as práticas adotadas anteriormente.

(vii) Formulário de Referência. As informações contidas no Formulário de Referência do Atacadão, conforme arquivado na CVM, em 29 de maio de 2024, estavam, na data de protocolo, completas e corretas em todos os aspectos relevantes e não contêm nenhuma declaração inverídica de fato relevante ou omitem a declaração de fato relevante necessário para tornar a declaração não enganosa. Desde essa data de protocolo, o Atacadão cumpriu todas as regulamentações brasileira aplicáveis com relação a informações periódicas e eventuais ao mercado. As informações contidas no Formulário de Referência do Atacadão com relação ao exercício de 2024 serão, em sua data de protocolo, verdadeiras e corretas e não haverá, nessa data, nenhuma omissão suscetível de afetar sua importação.

(viii) Inexistência de Outras Declarações ou Garantias. Exceção feita às declarações e garantias contidas neste Contrato, o Atacadão não presta ao CSA nenhuma outra declaração ou garantia, expressa ou implícita.

ARTIGO VI DIREITOS DE RETIRADA

6.1. A Incorporação de Ações ensejará direitos de retirada aos acionistas do Atacadão que detenham ações ordinárias, de forma ininterrupta, desde o encerramento do pregão do último pregão anterior à data do primeiro Fato Relevante sobre a Transação e que não votem a favor da Transação, ou que não compareçam à AGE do Atacadão que deliberará sobre a Transação, sendo que tal direito deverá ser exercido no prazo de 30 dias contados da publicação da ata da AGE do Atacadão (“Direitos de Retirada”).

6.2. O valor do Direito de Retirada a ser pago aos acionistas dissidentes corresponderá ao valor econômico das ações do Atacadão na Data Base, determinado pelo laudo de avaliação elaborado pela Apsis com base no critério de avaliação do fluxo de caixa descontado, para fins do (1) Artigo 8º do Estatuto Social do Atacadão, e do (2) Artigo 264 da Lei das Sociedades Por Ações e do Artigo 8º, II da Resolução CVM 78, de 29 de março de 2022.

ARTIGO VII PLANOS DE INCENTIVO BASEADOS EM AÇÕES

7.1. O Atacadão se compromete a envidar esforços comercialmente razoáveis para rescindir e liquidar a opção de compra de ações e o incentivo de ações restritas lastreadas em ações do Atacadão antes da conclusão da Transação.

ARTIGO VIII CONFIDENCIALIDADE E ANÚNCIOS PÚBLICOS

8.1. Confidencialidade. Exceto na medida exigida pela Lei aplicável e pela capacidade do CSA e do CNBV de usar as Informações Confidenciais do Atacadão em sua posição de acionistas controladores do Atacadão (observado o disposto no art. 117 da Lei das Sociedades por Ações), o CSA e o CNBV, de um lado, e o Atacadão, de outro, por si e por cada uma de suas afiliadas e seus respectivos representantes, comprometem-se a (a) não permitir o acesso às Informações Confidenciais da outra Parte por terceiros que não sejam seus sócios, acionistas, membros da administração, empregados, auditores e/ou consultores, bem como suas afiliadas e qualquer um de seus respectivos membros da administração, empregados e/ou consultores, e somente na medida necessária para implementar a Transação estabelecida neste Contrato; (b) não utilizará Informações Confidenciais da outra Parte, exceto para os fins previstos neste Contrato; e (c) manterá a confidencialidade com relação às Informações Confidenciais recebidas da outra Parte.

8.1.1. Para os fins deste Contrato, o termo “Informações Confidenciais” significará informações relativas ao negócio, contratos e outros ativos ou obrigações das Partes.

8.1.2. Os limites de divulgação de Informações Confidenciais previstos neste Contrato não são aplicáveis quando as Informações Confidenciais (a) forem de domínio público; (b) tornarem-se conhecidas do público, após sua divulgação à Parte receptora, caso a Parte receptora não tenha tido qualquer participação em sua divulgação ao público, (c) forem divulgadas a fim de assegurar a eficácia das disposições aqui previstas; (d) sejam divulgadas em razão do cumprimento de uma exigência legal e/ou ordem por qualquer órgão governamental (desde que, neste caso, a Parte receptora envie prontamente uma comunicação por escrito à Parte divulgadora sobre a ordem ou exigência que recebeu, e divulgue o mínimo necessário para cumprir a respectiva ordem ou exigência).

8.2. Anúncios Públicos. As Partes concordam que a publicação ou divulgação de qualquer comunicação pública relativa à celebração deste Contrato ou à implementação da Transação só poderá ocorrer com o consentimento expresso por escrito de todas as Partes com relação a todo o conteúdo de tal comunicação pública, exceto na medida em que a divulgação pública seja exigida pela Lei aplicável, incluindo regulamentos aplicáveis emitidos por comissões de câmbio de valores mobiliários e/ou bolsa de valores.

ARTIGO IX RESCISÃO

9.1. Rescisão. O presente Contrato somente poderá ser rescindido antes da Data de Fechamento, mediante a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) pelo consentimento mútuo e por escrito das Partes;
- (ii) por qualquer uma das Partes no caso de o Fechamento não ter ocorrido em 31 de dezembro de 2025 ou em período anterior; e
- (iii) por qualquer uma das Partes, se a outra Parte violar qualquer uma das suas obrigações relevantes nos termos deste instrumento, que (a) não tenha sido renunciada pela Parte não infratora, ou (b) não seja sanada pela Parte infratora (se possível de ser sanada) no prazo de 10 Dias Úteis após a entrega de uma notificação escrita pela Parte não infratora.

9.2. Efeito da Rescisão. No caso de rescisão deste Contrato, nos termos da Cláusula 9.1 acima, este Contrato deixará de produzir qualquer efeito entre as Partes, com exceção das seguintes Cláusulas, que permanecerão em pleno vigor e efeito, de acordo com os termos nelas previstos: Artigo VIII (*Confidencialidade e Anúncios Públicos*), Artigo X (*Lei Aplicável e Arbitragem*) e Artigo XI (*Disposições Gerais*).

ARTIGO X LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

10.1. Lei Aplicável. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, sem fazer valer qualquer um de seus princípios de escolha ou conflito de leis que resultaria na aplicação das Leis de qualquer outra jurisdição.

10.2. Arbitragem. Todas as reivindicações ou controvérsias que busquem reparação, decorrentes ou relacionadas a este Contrato (seja em lei ou em contrato), incluindo qualquer reivindicação ou controvérsia sobre sua existência, validade, rescisão, desempenho ou relacionada a qualquer violação (ou suposta violação) de quaisquer disposições deste instrumento (a “Controvérsia”), serão exclusivas e definitivamente resolvidas por arbitragem, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (a “Câmara”) de acordo com a Lei nº 9.307/1996 (a “Lei Brasileira de Arbitragem”), de acordo com as regulamento de arbitragem da Câmara em vigor no momento da apresentação de um pedido de arbitragem (o “Regulamento de Arbitragem”), cujas regras são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula. A sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral de acordo com as disposições abaixo poderá ser executada em qualquer tribunal competente e em qualquer jurisdição relevante, conforme previsto na Cláusula 10.7 abaixo. A presente cláusula de arbitragem é exequível e vinculante para todas as partes envolvidas neste Contrato.

10.3. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, SP, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida. As Partes concordam e consentem que quaisquer reuniões e audiências relacionadas a qualquer processo de arbitragem possam ser realizadas na cidade de São Paulo, SP, Brasil ou em qualquer outra cidade ou país, se assim for acordado pelas Partes. Em caso de qualquer conflito entre o Regulamento de Arbitragem e os procedimentos previstos neste Artigo X, este Artigo X prevalecerá.

10.4. A administração e correta condução do procedimento arbitral serão de responsabilidade da Câmara. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). Cada Parte litigante deverá indicar um árbitro, sendo certo que se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. O terceiro árbitro, que deverá presidir o Tribunal Arbitral, será indicado em conjunto pelos 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes da arbitragem, após consulta às Partes e tendo concedido ao(s) requerente(s) e ao(s) requerido(s) a oportunidade de vetar até 2 (dois) nomes cada. Caso algum dos três árbitros não seja indicado no prazo previsto no Regulamento de Arbitragem, a Câmara deverá indicá-los de acordo com o disposto no Regulamento de Arbitragem. No caso de uma arbitragem com múltiplas partes como requerentes e/ou requeridos, se os requerentes e/ou requeridos não puderem nomear um árbitro conforme previsto acima, a Câmara nomeará todos os membros do tribunal arbitral, nomeando um deles para atuar como presidente da turma de árbitros.

10.5. Os árbitros aplicarão a Lei que rege este Contrato conforme previsto na Cláusula 10.1 e eles não assumirão os poderes de um *amiable compositeur*, tampouco decidirão *ex aequo et bono*.

10.6. As Partes concordam e consentem que os árbitros sejam nomeados por cada um deles para o Tribunal Arbitral e terão experiência relevante com relação a questões societárias e contratuais. As Partes também concordam que o terceiro árbitro selecionado conjuntamente pelos árbitros nomeados pela Parte (a) também deverá ter experiência relevante com relação a questões societárias e contratuais; (b) deverá ser autorizado para exercer a advocacia no Brasil, e deverá ter experiência prévia em arbitragem sofisticada de acordo com a Lei Brasileira; e (c) não deverá ser (ou ter sido) sócio de quaisquer dos escritórios de advocacia que assessoraram as Partes nas negociações e elaboração deste Contrato.

10.7. O Tribunal Arbitral decidirá todas as reivindicações e controvérsias relacionadas a questões levadas à arbitragem, incluindo aquelas de natureza incidental, vinculante ou interlocutória. O processo de arbitragem será conduzido em inglês. Não obstante, qualquer prova por escrito poderá ser apresentada em português ou em francês, acompanhada por uma tradução para o inglês, e qualquer comprovação oral poderá ser produzida em português ou francês, desde que essa comprovação oral seja produzida com tradução simultânea para o inglês, e que sua transcrição, acompanhada por uma tradução para o inglês, seja posteriormente apresentada ao Tribunal Arbitral e à parte contrária. A sentença arbitral será final e vinculante para as Partes e seus sucessores. Até o limite máximo que tal direito possa ser renunciado sob a Lei aplicável, as Partes renunciam irrevogavelmente a qualquer direito de apelar ou de outra forma impedir, dificultar ou protelar a execução de qualquer decisão arbitral proferida em conformidade com as disposições acima.

10.8. A Câmara poderá, a pedido de uma das partes, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes nos termos do Regulamento de Arbitragem em uma única arbitragem, onde: a) as partes concordaram com a consolidação; ou b) todas as reivindicações nas arbitragens são feitas sob o mesmo compromisso ou acordos de arbitragem; ou c) as reivindicações nas arbitragens não são feitas sob o mesmo compromisso ou acordos de arbitragem, mas as arbitragens forem entre as mesmas partes, as disputas nas arbitragens surgem em conexão com a mesma relação jurídica, e a Câmara considera as convenções de arbitragem compatíveis. Ao decidir se deve consolidar, a Câmara pode levar em consideração quaisquer circunstâncias que considere relevantes, incluindo se um ou mais árbitros foram confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, em caso afirmativo, se o mesmo ou diferentes árbitros foram confirmados ou nomeados. Quando as arbitragens forem consolidadas, elas serão consolidadas na arbitragem que começou primeiro, salvo se acordado de outra forma por todas as partes.

10.9. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, a parte interessada poderá solicitar medidas provisórias e/ou de urgência aos tribunais estaduais, nos termos da Cláusula 10.10. Após a sua constituição, todas as medidas provisórias e/ou de urgência serão solicitadas diretamente ao Tribunal Arbitral, que terá competência exclusiva para manter, modificar e/ou revogar qualquer ordem anteriormente concedida por tribunais estaduais.

10.10. O tribunal estadual da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, terá jurisdição exclusiva para todas as outras medidas judiciais em apoio à arbitragem e

admitidas nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem, incluindo, mas não se limitando a, medidas provisórias e/ou de urgência, processos de execução e processos visando a anulação da sentença arbitral. A solicitação de qualquer medida judicial disponível nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem não será interpretada como uma renúncia aos direitos contidos neste compromisso de arbitragem ou renúncia à arbitragem como o único mecanismo de resolução de Controvérsias.

10.11. Ao emitir a sentença final, o Tribunal Arbitral ordenará à(s) parte(s) sucumbente(s) em suas reivindicações que reembolsem proporcionalmente à(s) parte(s) vencedora(s) as despesas incorridas ao longo do processo, incluindo, sem limitação, os custos administrativos da Câmara, os honorários do árbitro, os honorários do perito independente, e os honorários advocatícios contratuais razoáveis. O tribunal arbitral não concederá o pagamento de honorários de sucumbência pela(s) parte(s) sucumbente(s).

10.12. Os procedimentos de arbitragem, assim como os documentos e informações trazidos à arbitragem, estarão sujeitos a sigilo e confidencialidade, com exceção de que uma Parte poderá divulgar qualquer procedimento, documentos e informações de arbitragem, se, e na medida em que, (a) tal Parte for obrigada, por Lei aplicável, regulamento ou por regras de qualquer Órgão Governamental; ou (b) no caso de tal Parte ser compelida a fazer tal divulgação em decorrência de processos judiciais ou de intimação, ordem, exigência ou solicitação oficial emitida por um tribunal de jurisdição competente ou por qualquer Órgão Governamental (incluindo qualquer bolsa de valores reconhecida) dirigida a essa Parte; e (na medida do razoavelmente possível tendo em vista a obrigação de tal Parte de divulgar, bem como a natureza da divulgação proposta) essa Parte notificar antecipadamente por escrito a(s) outra(s) parte(s) no respectivo procedimento de arbitragem acerca da divulgação proposta e cooperar de boa-fé com relação ao prazo, à forma e ao conteúdo da divulgação.

ARTIGO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Despesas e Tributos. Cada Parte arcará com seus próprios impostos incorridos como resultado da Transação. Cada Parte arcará com suas próprias despesas incorridas na elaboração, negociação e celebração dos documentos definitivos, incluindo todos os honorários e despesas de agentes, consultores, representantes, advogados e contadores, sendo as operações consumadas ou não.

11.2. Notificações; Outras Comunicações. Exceto se de outra forma estabelecido neste Contrato: (a) todas as notificações, consentimentos, renúncias e outras comunicações nos termos deste Contrato devem ser por escrito e no idioma inglês, e devem ser (a) entregues pessoalmente (por mensageiro ou de outra forma), (b) enviados por carta registrada ou por um serviço de entrega internacionalmente reconhecido, ou (c) enviados por e-mail, de acordo com os seguintes endereços:

(i) Se para o Atacadão:

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6169, Vila Maria, CEP 02170-901, São Paulo - SP, Brasil

Aos cuidados de: Eric Alencar
E-mail: eric_alencar@carrefour.com

(ii) Se para o CSA:
93 avenue de Paris - 91300 Massy, France
Aos cuidados de: Laurent Vallée
E-mail: laurent_vallee@carrefour.com

(iii) Se para o CNBV:
Overschiestraat 186, D, 1062XK Amsterdã, Países Baixos
Aos cuidados de: Didier Soullignac
E-mail: didier_soullignac@carrefour.com

11.2.1. Salvo disposição em contrário neste Contrato: qualquer notificação, consentimento, renúncia ou outra comunicação nos termos deste Contrato enviada de acordo com a Cláusula 11.2(a) será considerada como tendo sido "entregue" (a) se entregue pessoalmente, na data em que for entregue (conforme comprovado por uma confirmação de recebimento por escrito, ou se o recebimento for recusado, por confirmação notarial de entrega ou tentativa de entrega), (b) se enviado por carta registrada ou por um serviço de correio internacionalmente reconhecido, no dia em que for entregue (conforme evidenciado pela confirmação de entrega por correio ou serviço de entrega), ou (c) se enviado por e-mail, sem aviso de erro na entrega ou aviso de não entregue.

11.2.2. Exceto disposição em contrário neste Contrato: qualquer notificação, consentimento, renúncia ou outra comunicação nos termos deste Contrato, entregue após as 17h00 do horário local do destinatário será considerada recebida no próximo Dia Útil, e qualquer notificação entregue até às 17h00 do horário local do destinatário será considerada recebida no mesmo Dia Útil.

11.2.3. Uma Parte poderá alterar o endereço ou o endereço de e-mail dessa Parte na Cláusula 11,2 deste instrumento por meio de entrega de notificação dessa alteração na forma prevista na Cláusula 11.2(a) acima.

11.3. Independência das Disposições. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida ou inexecutável por qualquer Tribunal Arbitral de acordo com um procedimento arbitral nos termos do Artigo X acima, as demais disposições deste Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito. Qualquer disposição deste Contrato considerada inválida ou inexecutável apenas em parte, permanecerá em pleno vigor e efeito na medida em que não considerada inválida ou inexecutável. Se este Contrato continuar em pleno vigor e efeito conforme previsto acima, as Partes substituirão a disposição inválida por uma disposição válida que reflita, na medida do possível, o objeto e o propósito da disposição inválida.

11.4. As Partes concordam que, caso a estrutura definida da Transação seja questionada ou tenha sua execução na forma aqui prevista contestada por determinação de uma autoridade governamental competente, as Partes discutirão de boa-fé uma estrutura alternativa que atinja os mesmos objetivos e seja substancialmente

equivalente à estrutura atual, inclusive com vistas a preservar, sem qualquer impacto econômico negativo, os demais acordos e compromissos assumidos pelas Partes no âmbito da Transação.

11.5. Direitos Cumulativos. Os direitos e recursos das Partes nos termos deste Contrato são cumulativos e não alternativos. O não exercício, ou atraso por qualquer das Partes em exercer qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste Contrato não terá o efeito de uma renúncia a esse direito, poder ou privilégio, e nenhum exercício único ou parcial desse direito, poder ou privilégio impedirá qualquer exercício adicional ou futuro desse direito, poder ou privilégio ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

11.6. Inexistência de Renúncia; Alteração. Este Contrato e a disposição deste instrumento não poderão ser renunciados, alterados ou modificados, salvo em conformidade com um contrato ou contratos por escrito celebrado(s) por todas as Partes, relacionado a qual referida renúncia, alteração ou modificação será aplicável.

11.7. Cooperação. Cada uma das Partes obriga-se a cooperar com a outra e a tomar todas as medidas, assinar e entregar ou providenciar para que sejam assinados e entregues todos os documentos que possam ser necessários ou convenientes para o desempenho das obrigações das Partes segundo este instrumento e para a consecução das finalidades deste Contrato.

11.8. Representantes. A menos que expressamente previsto de outro modo neste Contrato, nenhuma Parte será considerada como representante da outra para qualquer finalidade, e nenhuma Parte terá o poder, a autoridade ou a capacidade, na qualidade de representante ou de outro modo, de representar, agir em nome de, vincular ou de qualquer outra forma criar ou assumir obrigações em nome da outra Parte.

11.9. Para os fins deste Contrato, e exceto conforme definido de outra forma neste documento, "Dia Útil" significa um dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário ou público na cidade de São Paulo, Brasil, na cidade de Paris, França, ou na cidade de Amsterdã, Países Baixos.

11.10. As Partes e as duas testemunhas celebram este Contrato por meio eletrônico, desde que as Partes declarem e concordem expressamente, para os fins do Artigo 10, Parágrafo 2, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que suas assinaturas por meio eletrônico são vinculantes, eficazes, eficientes e conferem autenticidade, integridade e validade jurídica ao presente instrumento, constituindo este Contrato um título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.